



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 35/2025

EDITAL nº 41/2025

PROCESSO nº 103/2025

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de equipamentos odontológicos, conforme quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital.

RECORRENTE: ODONTOMASTER EQUIPAMENTOS LTDA

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é a Contratação de empresa para aquisição de equipamentos odontológicos, conforme quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital.

Ocorre que, na fase recursal, o recorrente manifestou intenção em recorrer.

Diante desta situação, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

2. Das Razões de Recurso

O recorrente requer a reconsideração de decisão em face de sua desclassificação quanto ao objeto descrito no item 01 do item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Segundo o recorrente, sua desclassificação ocorreu sob o argumento de que o equipamento não possuía: (i) moto-redutor da marca Bosch no sistema

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

de elevação da cadeira; e (ii) sensor de proximidade para acionamento automático da água da cuspeira.

Descreve ainda, que tais fundamentos, todavia, não se sustentam, seja pela ausência de previsão expressa e restritiva no edital, seja porque os dispositivos existentes no equipamento atendem plenamente às funções técnicas requeridas, não havendo prejuízo algum à Administração ou ao objeto licitado.

Em recurso, argumenta ainda quanto a vedação ao direcionamento de marca, questões de cunho técnico e da ilegalidade do direcionamento de marca e dos prejuízos ao erário.

Por fim, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente reforma da decisão que desclassificou sua proposta;*
- b) o reconhecimento da plena conformidade técnica do Consultório Odontológico CX ONE CX 9000, haja vista que o equipamento ofertado atende às exigências editalícias de forma equivalente e superior, tanto no sistema de elevação quanto na unidade de água e cuspeira;*
- c) o afastamento da exigência indevida de marca específica, por caracterizar direcionamento e restrição à competitividade, assegurando-se a ampla disputa entre fornecedores e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração;*
- d) a consequente reclassificação da Recorrente no certame, com a retomada regular do processo licitatório, de modo a resguardar os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da economicidade;*

Passamos aos fundamentos da decisão, lembrando que foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões aos interessados do certame, no entanto não houve apresentação qualquer manifestação.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



3 – Dos fundamentos da decisão

No que tange o pleito recursal, considerando questão de cunho técnico, enviamos o recurso a equipe de apoio, representada pela Coordenadora de Saúde Bucal, Sra. Célia Maria Fagnani, que emitiu o Ofício nº. 074/2025 - SMS, que faz parte integrante desta decisão, definindo que:

Após análise da impugnação apresentada, verificou-se que o item nº 1 ofertado pela empresa **ODONTOMASTER EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 54.860.907/0001-50)** não atende aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, pelos seguintes motivos:

1. **Estrutura:** A ficha técnica não apresenta **sistema de elevação eletromecânico acionado por moto-redutor BOSCH de baixa tensão (24V)**, conforme exigido.
2. **Unidade de água:** Ausência de **sensor de proximidade** para acionamento automático do fluxo de água na cuspideira. A tecnologia apresentada (temporizador) não substitui o sensor, pois opera por tempo programado, e não por detecção física de presença ou condição, como requerido.

Como podemos observar, a Coordenadora de Saúde Bucal deixa claro que o produto ofertando pela empresa recorrente não atende aos requisitos técnicos estabelecidos em edital, expondo os motivos.

Em ato contínuo, no que tange a questão de menção à marca, a Coordenadora esclarece que:

Ressalta-se que **não procede a alegação de direcionamento de marca**. O edital definiu apenas **características técnicas mínimas** para garantir a qualidade e a funcionalidade do objeto, conforme o interesse público. A descrição do item licitado é prerrogativa da Administração, desde que respeitados os limites legais e os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021).

Nos termos do art. 41 da mesma lei, a Administração pode estabelecer especificações técnicas indispensáveis à eficiência e segurança do objeto contratado. Assim, a exigência de determinadas características não configura direcionamento, mas sim **exercício legítimo do poder discricionário**, dentro dos parâmetros legais.

Em linhas gerais, a Coordenadora definiu que o descritivo do edital está em pleno compasso com a legislação vigente, exercendo o legítimo poder discricionário da administração pública.

Sector de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com



Por fim, a Coordenadora reforça que o recorrente aceitou integralmente os termos do edital, deixando de exercer seu direito de impugnar o edital:

Adicionalmente, a Recorrente aceitou integralmente os termos do edital ao participar do certame, **sem apresentar impugnação tempestiva**, conforme prevê o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A tentativa de questionar disposições editalícias em sede recursal encontra-se, portanto, **preclusa**.

Nesta linha, é importante destacar que o argumento da empresa recorrente não pode sequer ser analisado nesta fase, pois tinha a possibilidade de manifestação na fase de impugnação, nos termos do item 10 do Edital e artigo 164 da Lei 14.133/2021, e não o fez, tornando o edital a regra definitiva do certame.

Corrobora trecho de ementa atual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...] 5. A agravante aceitou as regras do certame e não impugnou as cláusulas no momento oportuno, não podendo questioná-las apenas após desclassificação. [...].
Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos prevalece na ausência de prova em contrário. 2. A aceitação das regras do edital sem impugnação prévia impede questionamentos posteriores. Legislação Citada: Não há citação específica de dispositivos legais no texto fornecido. Jurisprudência Citada: Não há citação específica de jurisprudência no texto fornecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2385554-53.2024.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”.

Em sendo assim, seguindo dos termos do Edital, e respeitando o princípio da vinculação ao edital, e utilizando da inteligência do item 6.7.2 do Edital (6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência), decide pela improcedência do recurso apresentado pela empresa recorrente, mantendo a desclassificação no que tange, especificamente, o item 01 do item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Por fim, passamos a decisão.

4 – Da decisão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, conhecemos e julgamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, no que tange o item 01 do item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência, por não atender requisitos técnicos exigidos, em conformidade com os fundamentos do item 3 desta decisão, amparada pelo Ofício nº. 074/2025 – SMS, que faz

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

P.



parte integrante da presente decisão, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 24 de setembro de 2025.

Tânia Pereira de Souza
Pregoeira

RATIFICAÇÃO

TATIANA GUILHERMINO | Assinado de forma digital por
TAZINAZZIO:3018407989 | TATIANA GUILHERMINO
6 | TAZINAZZIO:30184079896
Dados: 2025.09.24 15:13:04 -03'00'

Tatiana Guilhermino Tazinazzio
Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com